



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 6347/2016

PROCESSO MPF Nº 0000227-55.2015.4.03.6107

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

**NOTÍCIA DE FATO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93.
PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE
DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART.
168, §1º, II, CP). DECLÍNIO INADEQUADO. INTERESSE DA UNIÃO.
DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA
PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação oriunda do Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, dando conta de que, nos autos de execução fiscal, a representante legal da empresa que figura como executada, intimada acerca da penhora sobre percentual do faturamento, não se manifestou nem justificou o não recolhimento dos valores devidos.

2. Consta dos autos que houve promoção de arquivamento pelo crime de desobediência (CP, art. 330), o qual não foi homologada por esta Câmara sob o entendimento de que a conduta em tela configuraria o crime de apropriação indébita com causa de aumento de pena (quando o agente recebeu a coisa na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial).

3. O Procurador da República designado promoveu o declínio de atribuições por entender que, sendo o crime de apropriação indébita, este teria recaído sobre o patrimônio da empresa executada, não havendo dano ou prejuízo a bens ou interesse da União. Discordância do Juízo Federal.

4. Verifica-se que os valores penhorados e posteriormente indevidamente apropriados serviam para garantir execução fiscal, demonstrando assim nítido interesse da União a se configurar a competência da justiça federal para o caso.

5. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento da persecução penal pelo crime de apropriação indébita.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação oriunda do Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, dando conta de que, nos autos de execução fiscal, RENATO TORCHETTI, representante legal da empresa que figura como executada, intimado acerca da penhora sobre percentual do faturamento, não se manifestou nem justificou o não recolhimento dos valores devidos.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não restou configurado o crime de desobediência já que a lei processual civil prevê penalidades administrativas em caso de descumprimento de ordem judicial em processo de execução. Consignou, ainda, que a conduta já estaria prescrita, haja vista o transcurso de mais de 3 anos da data dos fatos, ocorridos em 22/09/2008 (fls. 18/20).

O Juiz Federal discordou do arquivamento por entender que os motivos elencados pelo *parquet* diziam respeito ao mérito da persecução penal, devendo ser analisados durante a instrução processual (fl. 24).

Esta 2^a CCR ao resolver o impasse, entendeu pela continuidade da persecução penal por entender que a conduta em tela configuraria o crime de apropriação indébita com aumento de pena (CP, art. 168, §1º, II), não havendo transcorrido o prazo prescricional para esse crime.

O Procurador da República então designado, promoveu o declínio de atribuições por entender que, sendo o crime de apropriação indébita, este teria recaído sobre o patrimônio da empresa executada, não havendo dano ou prejuízo a bens ou interesse da União.

Novamente houve discordância do Juízo Federal, por entender que a apropriação indébita teria recaído sobre valor penhorado efetuado para garantir execução fiscal, logo representando interesse da União.

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Com a devida *venia* ao colega oficiante, entendo com razão o Juízo Federal.

Com efeito, como bem salientou o Juiz Federal, a par da penhora ter recaído sobre faturamento pertencente a sociedade empresária, tal valor tinha por escopo garantir execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, demonstrando assim nítido interesse da União.

Não poderia ser outro o entendimento, já que no caso a União possui interesse patrimonial na demanda, que fora frustrado pela conduta criminosa ora em exame.

Isso posto, voto pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2016.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

\DMG